



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015301/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.550 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente MARCO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos à pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Do mesmo modo em relação ao adicional de 1/3 incidente sobre essa verba, pois, por sua natureza acessória, deve seguir a regra da não tributação do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 25 a 30, em que foram apuradas as infrações de:

* Omissão de Rendimentos do Trabalho no valor de R\$ 4.310,18 do Banco BANORTE S/A – CNPJ nº 10.781.532/0001-67 (fl. 27); e,

* Omissão de Rendimentos provenientes de processo trabalhista que tramitou no TRT – 6ª Região, 13ª Vara do Trabalho no valor de R\$ 7.999,72 apontados em DIRF pela Caixa Econômica Federal (fl. 28).

Em virtude dessa infração, foi apurado o crédito tributário de R\$ 4.233,96 calculado até 31.11.2009 (fl. 26).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam na notificação em pauta.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 6, com as razões ali expostas.

Junta documentação.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO. É de se manter o lançamento quando o contribuinte não junta à peça impugnatória documentação probante contrapondo o feito fiscal.

AÇÃO TRABALHISTA. DESPESAS. As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, não integram o rendimento tributável conforme o disposto no art 56, § único do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (RIR).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que “no tocante à suposta "Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício - CNPJ: 10.781.532/0001-67", BANCO BANCO TE S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, do valor de R\$ 4.310,18 (quatro mil, trezentos e dez reais e dezoito centavos), na verdade foi lançado na declaração de imposto de renda, do recorrente, exercício de 2008, ano-base 2007, como rendimentos isentos e não-tributáveis, havendo sido informado no campo "Outros" como "Abono Pecuniário de Férias. [...] esse valor de R\$ 4.310,18 foi lançado na ficha de rendimentos isentos e não-tributáveis, conforme a Instrução Normativa nº 936, de 5 de maio de 2009 e orientação obtida no site da Receita Federal do Brasil com o tema "Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao Abono Pecuniário de Férias", anexo (Doc.-03 e 04).”

Quanto ao quadro do novo demonstrativo do imposto de renda constante do Acórdão afirma que, “[...] após ajuste do valor da suposta Omissão de Rendimento do Trabalho no valor de 4.310,18, relativo à conversão de 1/3 do período de férias de que trata o art. 143 do

Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535 de 13 de abril de 1977, restaria tão somente um Imposto a Devolver no valor de R\$ 518,82 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), conforme Demonstrativo do IRPF 2008/2007 a Devolver, anexo a minha impugnação Notificação de Lançamento IRPF n.º 2008/677860265373166, (DOC-02), valor este recolhido em 30/09/2010, no CÓDIGO DE RECEITA 2904 - IRPF LANÇAMENTO DE OFÍCIO, anexo (Doc.-02).”

Para comprovar o que afirma, anexa contra-cheque do mês de abril/2007, (Doc.-01) do Banco Banorte S/A em Liquidação Extrajudicial.

Pede então, que “[...] seja acolhido e provido o presente RECURSO para o fim de ser reformada parcialmente a decisão de lançamento, fazendo constar o real débito a ser ressarcido aos cofres do Tesouro, qual seja, o valor de R\$ 518,82 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), valor este já recolhido em 30/09/2010, no CÓDIGO DE RECEITA 2901 - IRPF LANÇAMENTO DE OFÍCIO, conforme anexo (Doei-02), devidamente corrigido pela SELIC e acrescido de multa de ofício, totalizando R\$ 1.061,26 (Hum mil, sessenta e um reais e vinte e seis centavos).”

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 4.310,18. Afirma o recorrente que os valores foram lançados no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis e tratam de “abono pecuniário” de férias não gozadas (DAA – fl. 80). Analisando a argumentação do recorrente, a DRJ assim concluiu:

Caberia ao contribuinte comprovar por meio dos contracheques que o rendimento sofreu tributação e por esse motivo integrou a DIRF transmitida pela fonte

pagadora à RFB para que possa ser destacado no ajuste anual com a finalidade de receber devolta o imposto de renda retido na fonte indevidamente, tendo em consideração que até o presente momento não foi transmitida a DIRF retificadora. Sendo assim, por não restar comprovado nos autos que houve a retenção do imposto de renda de fonte nos rendimentos recebidos com a rubrica “abono pecuniário”

não assiste razão ao contribuinte, cabendo manter a omissão apurada pela autoridade lançadora (fl. 27).

Da leitura do contracheque apresentado pelo recorrente em seu recurso, à fl. 90, verifica-se que a rubrica de R\$ 4.310,18 foi paga a título de “abono férias”.

Restando comprovado que o valor discutido tem a natureza referida no art. 143, do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 importa reconhecer a sua não tributação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital